ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

Revista Direito e Liberdade

A REMESSA NECESSÁRIA: ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE MANDATORY REVIEW: ANALYSIS THROUGH THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES AND THE CODE OF CIVIL PROCEDURE

João Carlos Vieira da Costa Cavalcanti da Rocha*

RESUMO: A remessa necessária é um dos temas mais polêmicos do processo civil brasileiro. Com origens no processo penal lusitano, o reexame obrigatório ingressou no ordenamento jurídico nacional em 1831, numa lei que estabelecia o duplo grau de jurisdição às condenações à Fazenda Pública. Presente em todo o século XIX, ampliou sua esfera de influência nos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, ambos editados em períodos ditatoriais da história brasileira. Entretanto, mesmo com esse histórico, existem vários defensores da remessa necessária, os quais a veem como proteção da supremacia do interesse público e aplicação do princípio da igualdade, embora desequilibre fortemente a relação processual com a outra parte, geralmente o cidadão, que se percebe em condição de inferioridade na lide. Considere-se, também, que tais argumentos serviram para a construção de decisões judiciais favorecedoras do Estado, principalmente sob a égide do CPC/73. Com a recente transformação do processo civil, a remessa necessária permaneceu no novo sistema estabelecido pelo CPC/15, mas com atuação mitigada por uma série de condicionantes que, de certa maneira, procuraram garantir maior efetividade na prestação jurisdicional e ampliar a paridade de armas entre a Fazenda Pública e seu litigante. Não obstante essa manutenção, entende-se como incoerente o reexame obrigatório em plena era de um novo paradigma constitucional, que busca a efetivação dos direitos fundamentais, inclusive aqueles de origem processual. Portanto, reputa-se a remessa necessária como um instrumento anacrônico que não deveria mais fazer parte do ordenamento jurídico nacional.

Palavras-chave: Remessa Necessária. Processo Civil. Autoritarismo processual.

* Mestrando em Political and Legal Thought (Master of Laws – LLM) da Queen's University (Canadá). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Graduado em Direito e em História pela UFRN. Advogado. Kingston – Ontário – Canadá.

ABSTRACT: The mandatory review is one of the most controversial themes of the Brazilian civil procedure. With roots in the Lusitanian criminal procedure, the mandatory review joined the national legal system in 1831, in a law establishing the double jurisdiction to the convictions to the Treasury. Present throughout the nineteenth century, it has expanded its sphere of influence in the Civil Procedures Codes of 1939 and 1973, both published in dictatorship periods in Brazilian history. However, even though it comes from this history, there are many supporters of the mandatory review, which see it as a protection of the supremacy of the public interest and the principle of equality, although it strongly unbalances the procedural relationship with the other part, usually the citizen, who finds himself in a condition of inferiority in the dispute. It should be considered that the arguments were also used in order to favor the State in court decisions, particularly under the aegis of the CPC/73. With recent transformations in civil procedures, the mandatory review remains in the new system established by the CPC/15, but mitigated by a number of conditions that, in a way, sought to ensure greater effectiveness in the judgement and increase parity of arms between the Treasury and its litigant. Despite this maintenance, the mandatory review is inconsistent in the era of a new constitutional paradigm that seeks the effectuation of fundamental rights, including those that originate from the trial. Therefore, the mandatory review is an anachronistic instrument that should not be part of the Brazilian legal system.

Keywords: Mandatory Review. Civil Procedure. Procedural Authoritarianism.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A HISTÓRIA DA REMESSA NECESSÁRIA; 2.1 MOMENTOS INICIAIS; 2.2 A ERA DOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL; **3 A REMESSA NECESSÁRIA E O ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;** 3.1 A PARTE GERAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL; 3.2 A REMESSA NECESSÁRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **4 ANÁLISE CRÍTICA DA REMESSA NECESSÁRIA;** 4.1 AUTORITARISMO BRANDO; 4.2 DEFESA DOS INTERESSE PÚBLICO E DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO; 4.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A APLICAÇÃO DA LÓGICA ARISTOTÉLICA DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA; **5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

A remessa necessária é um dos institutos processuais mais polêmicos do ordenamento jurídico brasileiro. Há tempos, sobretudo desde a sua estruturação no Código de Processo Civil de 1939 (CPC/39), que se

constituiu uma forte discussão na doutrina nacional acerca de suas origens históricas, natureza jurídica, características, razões para aplicação e procedimentos.

Embora considerado anacrônico por muitos estudiosos, o duplo grau de jurisdição obrigatório foi mantido no atual Código de Processo Civil, em vigor desde 16 de março de 2016 (CPC/15), mais especificamente no artigo 496. Entretanto, sua manutenção não se deu de forma pacífica, pois durante a elaboração da nova Lei de Ritos, a Comissão de Juristas responsável pelo anteprojeto chegou a propor a sua extinção, tendo em vista a necessidade de criação de um código mais simplificado, cuja função fosse garantir a duração razoável do processo, estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII. Apesar disso, em razão da forte resistência dos representantes das Administrações Públicas federal, estaduais e municipais, a Comissão foi vencida e a remessa necessária ingressou no dispositivo normativo, embora com mitigações significativas frente ao código anterior.

Sendo assim, manteve-se uma das principais prerrogativas concedidas à Fazenda Pública no novo diploma processual, mesmo duas décadas depois da instauração de um novo regime constitucional que permitiu a construção de um diferente modelo paradigmático, com concepções ritualísticas visando a ampliação do contraditório, a paridade de armas e a celeridade, dentre outros.

Tal prerrogativa – para muitos um verdadeiro privilégio deslocador da isonomia – garante à Fazenda Pública a reanálise, por parte do Tribunal competente, de toda e qualquer matéria discutida numa determinada causa, desde que inserida numa das hipóteses do artigo 496, sendo vedada a *reformatio in pejus*, mesmo que a Administração Pública não recorra. Parafraseando uma conhecida crítica, trata-se de um instituto que aposta na despropositada desconfiança nos juízes de primeiro grau, tornando-os mero declaradores de direito e prestigiando desnecessariamente as instâncias recursais.

Este trabalho visa entender a remessa necessária, desde a sua formação, e as principais justificativas para a sua existência, as quais, frequentemente, estão vinculadas à ideia de proteção do interesse público –

inclusive à defesa do erário –, à concepção de igualdade com base na lógica aristotélica e até mesmo como consequência da formação democrática do Brasil atual. Outrossim, as inovações legais trazidas à baila pelo novo CPC possibilitam um confronto com a experiência anterior em torno do reexame necessário, o que permite a verificação de avanços ou retrocessos na legislação.

Justifica-se o cuidado em compreender essa prerrogativa no fato de que a Administração Pública é uma das instituições que mais litigam no Poder Judiciário, figurando em mais de três milhões de processos no País, conforme relatório estatístico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015). Esse contexto de expansão de litigiosidade acompanha o crescimento do Estado brasileiro nos últimos anos, principalmente desde que o País se afastou da experiência neoliberal, com o ressurgimento de uma Administração mais presente e interferente na vida dos cidadãos.

Da mesma forma, ao contrário do que a maioria da doutrina nacional preleciona, não necessariamente são as prerrogativas da Fazenda Pública – incluindo a remessa necessária – uma garantia do interesse público ou da democracia, podendo ser vislumbradas como resquícios de um autoritarismo legal, que desloca a balança de Têmis para o lado mais forte, sobrepondo o indivíduo hipossuficiente frente ao Estado.

Não apenas isso: a proteção do cidadão contra o poder do Estado – que, por vezes, pode ser tirânico – é uma garantia essencial do modelo constitucional brasileiro, devendo ser respeitada também no momento em que ele se encontra face-a-face com o *Leviatã* nos tribunais. O desequilíbrio entre a Administração Pública e os particulares fere consideráveis preceitos da Carta Magna, sobretudo a igualdade, a razoabilidade e o princípio dispositivo – visto que tem como seu sustentáculo alguns institutos advindos do processo inquisitivo, dentre os quais o que será esmiuçado neste trabalho.

A manutenção do reexame obrigatório no atual CPC, portanto, provoca uma reflexão nos interessados em compreender as prerrogativas processuais do Estado e suas consequências no sistema democrático brasileiro, tendo em vista que a dificuldade em garantir o bem da vida contra qualquer ente público é uma verdadeira quebra do Contrato Social, discutido desde os pensadores iluministas. Por tal motivo, não é possível deixá-lo

em segundo plano, como se apenas fosse uma vetusta regra, pois suas consequências e interpretações determinam o jogo processual.

Diante disso, este artigo pretende responder o seguinte problema de pesquisa: como a manutenção de um instituto autoritário – a remessa necessária – garante a supremacia da Administração Pública sobre o cidadão em um litígio?

2 A HISTÓRIA DA REMESSA NECESSÁRIA

2.1 MOMENTOS INICIAIS

A maioria dos estudos acerca do duplo grau de jurisdição obrigatório brasileiro apresenta as transformações legislativas como se elas estivessem deslocadas do seu contexto histórico de criação, discussão e imposição. Prefere-se apontar os debates entre os doutrinadores da época a refletir sobre o momento de consolidação do instituto, que, na realidade, diz mais sobre ele do que a própria normatização. Não se olvide que, acima de tudo, o direito é fato e fenômeno social, sendo da essência do jurídico o "[...] fenômeno normativo que se liga à ideia de poder político" (CARNIO; GONZAGA, 2011, p. 144).

Sendo assim, contrariando a perspectiva do direito lusitano – que inicialmente utilizou o recurso de ofício no processo penal para garantir a revisão de "[...] outro órgão judicante, a fim de evitar a utilização do processo como um perigoso instrumento de perseguição a inocentes" (BUZAID apud VEIGA, 2002, p. 163) – o Estado brasileiro utilizou a apelação *ex officio* para proteger o erário, numa época marcada por forte crise institucional, política e econômica. É praticamente uníssona a visão de que o reexame obrigatório passou a fazer parte do ordenamento jurídico a partir da Lei de 4 de outubro de 1831, destinada à organização do Tesouro Público Nacional e das Tesourarias das Províncias.

Tal norma guarda estreita relação com a tensão da época, logo após a abdicação de Dom Pedro I, que teve como um dos motivos as enormes dificuldades financeiras pela qual passava o império. Lúcia Neves e Humberto Machado (1999, p.115-116) apontam que, à época, "a situação do tesouro público era bastante precária", com um forte "[...] déficit or-

çamentário do governo e a expansão do papel-moeda [...] que circulava com valor inferior ao seu valor nominal". Não apenas isso: "[...] a situação deplorável agravou-se com a falência do Banco do Brasil, decretada em 1829, [...] [o que] acabou por privar o Brasil dos rudimentos de um sistema nacional bancário".

Nessa conjuntura de dificuldades financeiras, justificava-se um maior cuidado com o erário público, em razão de uma crise que poderia provocar a desorganização administrativa da nação recém-nascida, com possibilidades até mesmo de desestruturação territorial, como quase aconteceu, decorrente das diferentes revoltas eclodidas à época. Por tal motivo, a citada lei trouxe à baila, em seu artigo 90, a apelação *ex officio* determinando que as sentenças contrárias à Fazenda Nacional deveriam ser, sob pena de nulidade, destinadas ao segundo grau – os Tribunais da Relação (CARVALHIDO, 2001, p. 21).

Entretanto, pouco depois, quando da criação da Lei Ordinária n.º 242, de 29 de novembro de 1841, cuja função foi estabelecer o privilégio de foro para as causas da Fazenda Nacional, bem como a criação de um Juízo privativo para os feitos da Fazenda na Primeira Instância, houve acalorado debate sobre a formatação de uma prerrogativa à Administração Pública que mais parecia um privilégio. O Deputado Francisco Gomes de Campos – o Barão de Campo Grande – chegou a se manifestar contrariamente ao artigo 13 do dispositivo normativo, o qual garantia a apelação *ex officio* de todas as sentenças proferidas contra a Fazenda Nacional – não importando a sua natureza – se ultrapassassem cem mil réis. Em discurso proferido na Assembleia, afirmou que "[...] não era justo instituir um privilégio em favor da Fazenda e impor aos demais litigantes uma condição inferior" (BUZAID apud SALES JÚNIOR, 2010, p. 8). Demonstra-se, consequentemente, que, já na sua implantação, o instituto não foi plenamente aceito pelos legisladores nem pelos estudiosos.

A Proclamação da República (1889) trouxe consigo um ideal de modernização, buscando a superação dos arcaísmos mantidos no Império, dentre os quais destaca-se a continuidade da aplicação subsidiaria das Ordenações Filipinas quando as leis pátrias não resolvessem a contenda. Nessa conjuntura, criou-se o Decreto n.º 3.084, de 05 de novembro de 1898 – a Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal –, que, no artigo 40,

veio a tornar obrigatório o recurso oficial nas causas da Fazenda Nacional (CIANCI, 2011, p. 66).

Na esteira do federalismo da primeira Constituição republicana, estipulou-se a competência estadual para legislar acerca de leis processuais civis, razão pela qual o recurso oficial apareceu em diplomas esparsos, tais como Códigos dos Estados da Paraíba, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro e do Distrito Federal. Em seguida, informa Mirna Cianci (2011, p. 66), "[...] registra-se ainda a existência do recurso extraordinário *ex officio*, na Era Vargas, previsto no Decreto n.º 23.055, de 9.8.1933". Pouco depois, em 1938, o Decreto-lei n.º 960, de 17.12.1938, estabeleceu a obrigatoriedade de interposição do recurso oficial nos casos de improcedência da execução fiscal.

Portanto, verifica-se que, antes do Código de Processo Civil de 1939, a função primacial do instituto era a proteção da Fazenda Pública.

2.2 A ERA DOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL

A ascensão de Getúlio Vargas ao poder marcou um dos momentos de maior atividade legiferante no País, que assistiu o estabelecimento da Consolidação das Leis do Trabalho (1943), do Código Penal (1940), do Código de Processo Penal, de duas Constituições – em 1934 e em 1937 – e de um Código de Processo Civil, por meio do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939.

A formação do primeiro CPC permitiu solucionar a frouxidão das regras processuais existente durante a Primeira República. Como a Constituição Federal estipulou a competência da União Federal para legislar acerca do processo civil, a consequência foi a construção de um dispositivo normativo que unificasse os ritos.

É importante mencionar que a ascensão do CPC/39 ocorreu exatamente no momento áureo do autoritarismo varguista, época em que as correntes liberais sofriam forte ataque em praticamente todo o mundo, o que viria a desaguar na Segunda Guerra Mundial (1939-1945). O Estado Novo, por sua vez, ao mesmo tempo que propunha uma modernização econômica do Brasil – com a inserção definitiva na industrialização –, tam-

bém se aproximava de setores conservadores que buscavam a preservação de tradições e concepções pretéritas (FAUSTO, 2001, p. 8). Por conseguinte, a afinidade com a Igreja Católica se ampliou, bem como com aqueles que defendiam um Estado mais presente na vida das pessoas, a exemplo do que acontecia na Alemanha Nazista e na Itália Fascista.

Getúlio Vargas, durante os seus 15 anos comandando a nação, se acercou de pensadores representativos do autoritarismo brasileiro, dentre os quais se destacam Azevedo Amaral e, principalmente, Francisco Campos, este último considerado o pai da Constituição de 1937, que regulou o período ditatorial da Era Vargas.

Foi exatamente nesse período que a apelação *ex officio* recebeu ampliações. Nas hipóteses de cabimento estipuladas pelo artigo 822 do CPC/39, encontrava-se sua aplicação para sentenças de nulidade de casamento, sentenças homologatórias de desquite amigável e sentenças proferidas contra a União, o Estado e o Município. Interessa apontar que, na geografia do Decreto-lei 1.608/39, a apelação *ex officio* estava inserida no livro destinado aos recursos, logo após a apelação "voluntária". Por tal motivo, boa parte da doutrina da época afirmava que tal instituto "[...] tinha supostamente natureza jurídica de recurso. Apelação *ex officio* deveria ser interposta na própria sentença, mediante declaração do juiz" (WAMBIER; TALAMINI, 2015, v. 1, p. 885).

Verifica-se que há um retorno do conservadorismo católico, com discurso de proteção à família, por meio da indissolubilidade matrimonial – garantido tanto pelo artigo 124 da Constituição de 1937, como pelo artigo 144 da Constituição de 1934. Aliás, a primeira constituição da Era Vargas determinou o recurso *ex officio*, com efeito suspensivo, em todos os casos de desquite e anulação de casamento.

Com a redemocratização brasileira, após a queda de Vargas, houve um esforço para a formatação de um sistema legal que se coadunasse com a nova fase da República. Assim, no início da década de 1960, Alfredo Buzaid apresentou anteprojeto de um novo Código de Processo Civil, o qual daria origem ao CPC/73. Buzaid, "[...] sob reconhecimento de que a antiga apelação *ex officio* representaria um contrassenso jurídico, [...] extinguiu a

referida denominação, mas manteve a ordem de transferência ao tribunal" (SALES JÚNIOR, 2010, p. 12).

Nesse anteprojeto, Buzaid não incluiu a previsão de remessa necessária nos casos de sucumbência da Fazenda Pública, pois considerava infundado o reexame de sentença, sob o argumento de que constitia em transferir ao judiciário a função de suprimir os equívocos da representação jurídica da Administração Pública, o que, certamente, feria a tripartição dos poderes. A única determinação de duplo grau de jurisdição obrigatório permanecia em torno da sentença que declarasse a nulidade de casamento – mantendo a perspectiva conservadora do CPC/39.

No entanto, quando da revisão do anteprojeto, a remessa necessária retornou, tendo sido consolidada no artigo 475 do CPC/73. Por conseguinte, houve pouca mudança entre as duas codificações – 1939 e 1973 – posto que se manteve o reexame das sentenças anulatórias de casamento – retirando-se a figura do desquite, que posteriormente deixou de existir no direito pátrio –, das sentenças contrárias à Fazendas Públicas federal, estaduais e municipais, com o detalhe da aplicabilidade para as decisões de improcedência de execução da dívida ativa da Fazenda Pública, o que não ocorria no CPC/39. Nesse sentido, o CPC/73, instituído em pleno regime militar, ao contrário do que havia sido proposto por Alfredo Buzaid, ampliou ligeiramente o instituto do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Até o início do ano de 2016, o artigo 475 ainda vigorava, com as modificações da Lei Federal n.º 9.469, de 10 de julho de 1997 – que estendeu o benefício do reexame necessário às autarquias e fundações públicas – e da Lei Federal n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, cuja função foi revogar a remessa necessária nos casos de sentença que anulasse o casamento, pois desde o advento do divórcio (1977), tal dispositivo havia se tornado anacrônico.

O atual Código de Processo Civil, por sua vez, foi o primeiro pensado e editado totalmente em uma era de plena democracia no Brasil, o que permitiria uma discussão mais cuidadosa sobre o instituto. Contudo, o legislador preferiu manter a remessa necessária, ínsita no artigo 496 do CPC/15, para as sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito pú-

blico, bem como àquelas que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal da Fazenda Pública.

3 A REMESSA NECESSÁRIA E O ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.1 A PARTE GERAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

O direito brasileiro tem passado por uma transformação, pelo menos desde o final da década de 1980, com a assunção da Constituição Federal de 1988. Tal marco, por sua vez, provocou um esforço nos juristas, que buscaram interpretar as normas com o objetivo de ampliação e aplicação dos novos direitos e garantias que advieram com a superação do regime militar, que esteve no poder, por 21 anos, até 1985.

Paulo de Magalhães da Costa Coelho (2005, p. 7-19), analisando essa tendência, explica que os estudiosos, assim como os tribunais, buscam quebrar o paradigma positivista que marcou o direito pátrio durante séculos, trazendo à tona uma nova hermenêutica, nomeada de pós-positivista, que teria reintroduzido os ideais de justiça e legitimidade, formando um constitucionalismo moderno que promoveria a volta dos valores, reaproximando a ética ao direito.

Consequentemente, conforme Menelick de Carvalho Netto (2004, p. 25-44), o atual paradigma constitucional provocou um incremento nas exigências à postura tanto do elaborador da lei como do seu aplicador, visto que as decisões do judiciário precisam unir a legalidade – entendida como segurança jurídica – e o sentimento de justiça – entendida como adequabilidade da decisão às particularidades do caso concreto.

Portanto, um dos elementos centrais do novo paradigma constitucional – baseado nos conteúdos dos Direitos Fundamentais – é proteger o cidadão contra o poder, não importando se estatal ou privado (BILBAO UBILLOS, 2006, p. 301). Assim, a amplitude dessas garantias passou a ter influência sobre o ordenamento jurídico, em virtude da força normativa da constituição. Konrad Hesse (1991, p. 20), aliás, explicou que "[...] a força que constitui a essência e eficácia da Constituição reside na natureza

das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa.

Uma das transformações provocadas por este fenômeno foi nomeada de "Constitucionalização do Direito". Por tal motivo, Daniel Sarmento (2010, p. 615-681) expõe que, se antes a Constituição era "pouco mais do que a 'folha de papel' de Lassale", ela assume agora uma importância central no ambiente institucional brasileiro, que é marcado "[...] por diversos fenômenos relevantes e inter-relacionados, como a constitucionalização do Direito, a judicialização da política e a progressiva incorporação à prática judicial de métodos e 'estilos hermenêuticos' mais dinâmicos e flexíveis".

É por esse novo paradigma interpretativo que o Direito Processual Civil deve ser interpretado, buscando a concepção meramente legalista, com o objetivo de atingir a justiça no caso concreto, ao mesmo tempo em que se sustente em garantias constitucionais – processuais ou não – que protejam o cidadão da força do Estado.

Sustentado nas perspectivas acima dispostas, Luiz Guilherme Marinoni (SARLET; MERINONI; MITIDIERO, 2012, p. 617) expõe que a Constituição Federal trouxe uma série de direitos fundamentais processuais, os quais vinculam, inicialmente, o legislador e, posteriormente, o magistrado. De todos os direitos enunciados pelo autor, cita-se quatro: o direito fundamental ao processo justo, o direito fundamental à igualdade e à paridade de armas, o direito ao contraditório e o direito à razoável duração do processo.

O direito fundamental ao processo justo funda-se no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal – o qual anuncia o devido processo legal. Segundo o jurista, trata-se de garantir um processo idôneo à tutela dos direitos, com a manutenção de um diálogo paritário durante a lide. Para ele, haveria ofensa direta ao processo justo quando o legislador estabelecesse excessiva proteção a uma das partes, desestruturando o coerente equilíbrio.

Por sua vez, o direito fundamental à igualdade e à paridade de armas deriva do caput do artigo 5º da Carta Maior. A concepção – já bastante debatida neste artigo – é a de que deve haver igualdade na legislação processual, com a aplicação uniforme da lei e inexistência de distinções arbitrárias, impedindo oportunidades assimétricas ao longo do processo.

Essa garantia, por sua vez, é o suporte para o direito fundamental ao processo justo, mas frequentemente é prejudicada pelo próprio Estado-legislador, que cria normas com objetivo de ampliar disparidades em favor dos entes públicos, exatamente como estratégia para manutenção do poder governamental. Cite-se Marinoni (SARLET; MERINONI; MITIDIERO, 2012, p. 641):

> Campo fértil para análise do direito à igualdade no processo está no processo civil em que o Poder Público figura como parte. Ressalta aí a utilização – absolutamente indevida – pelo legislador do processo como estratégica de poder governamental. Embora se possa pensar em situações em que é possível justificar legitimamente a discriminação entre o Estado e particular no processo, [...] a diferenciação normalmente é realizada sem qualquer critério legítimo, sendo inconstitucional por ofensa à igualdade e à paridade de armas.

O autor ainda afirma que a Constituição Federal instituiu o direito ao contraditório (artigo 5º, LV) e a garantia à duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII), como normas assecuratórias do Estado Democrático de Direito, pois permitiriam decisões dialógicas e com efetividade. Entretanto, frente à situação do Poder Judiciário nacional, sabe-se que muito há de se desenvolver nesse campo.

Exatamente para se adaptar ao paradigma neoconstitucionalista e aos direitos fundamentais processuais proclamados pela Carta Magna, o novo Código de Processo Civil (CPC/15) estruturou uma parte geral com as normas fundamentais do processo civil. O artigo 1º, por exemplo, já demonstra o fenômeno da constitucionalização, pois que determina que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição.

Evidencia-se a razoável duração do processo (artigo 4º), bem como a paridade entre as partes (artigo 7º), decorrência do princípio constitucional da isonomia. Denota-se o fortalecimento do princípio do contraditório (artigo 10), sobretudo porque estipula que o Juiz não pode decidir, mesmo em matéria sobre a qual deve conhecer de ofício, sem dar às partes a oportunidade de manifestação.

Porém, em que pese os esforços em trazer os nortes constitucionais ao novo processo civil brasileiro, vários privilégios arbitrários foram mantidos em favor da Fazenda Pública, tendo em vista a forte pressão dos órgãos de representação judicial dos entes estatais, como já narrado alhures. Dentre tais prerrogativas, destaca-se o instituto da remessa necessária.

3.2 A REMESSA NECESSÁRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Mesmo com fortes críticas – em razão da origem autoritária e unilateral do instituto, sem similaridade nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, e que servia para dar guarida a um processo inquisitorial – a remessa necessária foi mantida no CPC/15, mais especificamente no artigo 496, estabelecendo estar sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, e a que julgar procedente, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal[1].

Mantida no novo CPC como condição de eficácia da sentença para formar coisa julgada, a remessa necessária trouxe inovações significativas, tal como a ampliação dos valores da condenação contra a Fazenda Pública para que essa fique à mercê do reexame obrigatório. Antes, no CPC/73, o §2º do artigo 475 instituía o risível valor máximo de 60 salários mínimos, sem qualquer distinção entre as entidades da federação. Agora, o §3º e seus incisos, do artigo 496 do CPC/15, criou um rol com valores específicos – sendo 1 000 salários-mínimos para a União e respectivas autarquias e fundações de direito público; 500 salários-mínimos para os Estados, Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos estados; e 100 salários-mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

1. Em que pese as restrições contidas nos desdobramentos do artigo 496 do CPC/15, ressalte-se que a remessa necessária permanece em sentença que concede a ordem em mandado de segurança (artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09) e na sentença que extingue ação popular por carência de ação (terminativa) ou improcedência (de mérito) (artigo 19 da Lei n.º 4.717/09).

Embora seja considerado um avanço, há quem explicite que a gradação de valores "[...] deve gerar incongruências lógicas relevantes, porque não foi levado em consideração o *status* econômico do ente público, o que deve mais importar quando se trata de rever obrigatoriamente a sentença que lhe gera uma sucumbência econômica" (NEVES, 2016, p. 1447). Uma vez que existem municípios no interior do Brasil – Campinas (SP), Guarulhos (SP) ou Campos dos Goytacazes (RJ), por exemplo – que chegam a ser mais ricos do que estados – como Roraima, Acre e Amapá (BRASIL, 2012) –, o CPC/15 terminará por proteger Administrações Públicas muito mais poderosas e com muito maior potencial de pagamento das condenações. De qualquer forma, houve um avanço em acabar com o teto de 60 salários mínimos.

Felipe Scalabrin e Gustavo Santanna (2016, p. 311-312) criticam essa transformação. Apoiando-se no pensamento de Flávio Galdino, os autores entendem que não se poderia condicionar a remessa de ofício ao valor da condenação, tendo em vista que a Administração Pública não deve ser vista como gestora financeira, no sentido de que somente lhe interessam causas que possam impactar mais significativamente o seu orçamento. Considerando a noção de interesse público, entendem que "[...] condicionar o duplo grau obrigatório de jurisdição ao valor da condenação é inaceitável no atual sistema jurídico-social nacional", posto que não seria do valor da ação que decorre o interesse público primário.

Outra rejeição de Scalabrin e Santanna (2016, p. 312-315) se dá em torno da determinação de valores diferenciados, de acordo com os entes públicos, para a remessa necessária. Em sua percepção, além de estabelecer uma desigualdade processual entre os membros da Administração Pública, o novo CPC declara que "[...] o interesse público defendido vale mais ou menos a depender da espécie de ente da Federação".

Em sentido oposto, Antônio Avancini (2016, p. 11) argumenta que o aumento da alçada de valor certo e líquido abaixo do qual não se oportunizará reexame obrigatório tornou claro "[...] o intuito do legislador de que a proporcionalidade/razoabilidade do menor prejuízo ao ente público, combinado com a ausência de recurso voluntário interposto pelo representante judicial é motivo suficiente para eliminar a prerrogativa protetiva legal em favor da sociedade".

Outra mudança interessante foi a ampliação dos precedentes como motivo para não aplicação do duplo grau de jurisdição. No CPC/73 determinava-se que somente a jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal e as suas súmulas ou outro Tribunal competente – STJ ou TST – impediriam a assunção obrigatória. Atualmente, determina-se que a sentença fundada em súmula de tribunal superior, acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamentos de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, não está sujeita à remessa necessária.

Aliás, o artigo 496, §4º, IV, do CPC/15, instituiu que a sentença fundada em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, também não sofrerá o reexame obrigatório. Tal determinação, sem dúvidas, prestigia o princípio da boa-fé processual, pois caberia à representação judicial da Fazenda Pública a suscitação de tal orientação, forte nos artigos 5º e 6º do CPC/15, que sinalizam a boa-fé processual e a cooperação dialógica entre os sujeitos processuais, com o objetivo de alcançar medida justa e efetiva em período razoável.

Constate-se que tais proibições à aplicação da remessa necessária se inserem na onda brasileira de valorização dos precedentes. Scalabrin e Santanna (2016, p.316) alegam que elas não afrontariam o interesse público, posto que, "[...] quando já houver consolidada tese jurídica em determinado sentido por meio de pronunciamento dos tribunais [...], isto significa dizer que o sentido dado ao interesse público já foi debatido e consolidado nas instâncias judiciárias", motivo pelo qual se dispensa o reexame.

Sendo impossível ter o melhor dos mundos – a exclusão da remessa necessária do ordenamento jurídico pátrio – pelo menos houve avanços que permitirão a aceleração dos processos contra a Fazenda Pública, em respeito ao princípio da efetividade, visto que grande parte das ações não chegam a ter condenações expressivas, e o sistema de precedentes barrará a ascensão de processos ao Segundo Grau.

Entretanto, a manutenção do duplo grau de jurisdição da sentença que julgar procedente, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal, é demasiadamente incoerente com uma nova concepção de processo

civil, por diferentes motivos: primeiro, porque é a própria Administração Pública que intenta o processo de execução fiscal, com a elaboração de Petição Inicial e inclusão do executado em certidão de dívida ativa, tendo o dever de provar a coerência da cobrança; segundo, porque o executado deverá garantir a execução – por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, ou bens à penhora – para que possa apresentar embargos à execução; terceiro, porque os embargos à execução não têm efeito suspensivo automático, deixando o executado à mercê da análise do caso concreto pelo Juízo (CUNHA, 2016, p. 398-454).

Assim sendo, já existindo inúmeros privilégios da Fazenda Pública – incluindo a melhoria do sistema de penhoras no novo CPC –, é plenamente descabida a remessa necessária em caso de sentença que julga improcedente – no todo ou em parte – os embargos à execução fiscal.

Por fim, verifica-se que tais alterações no duplo grau obrigatório de jurisdição demonstram, acima de tudo, a tendência ao desaparecimento desse instituto retrógrado e anacrônico no novo estágio da constitucionalização do processo civil, cuja principal preocupação é criar uma ritualística que permita assegurar os direitos fundamentais processuais e, por conseguinte, os próprios direitos fundamentais.

4 ANÁLISE CRÍTICA DA REMESSA NECESSÁRIA

O Código de Processo Civil de 2015 foi o primeiro a ser totalmente elaborado em plena era de liberdade democrática, com a participação de diferentes setores da sociedade, tanto por meio de estudiosos como de legisladores. Mesmo assim, o duplo grau obrigatório de jurisdição, um instituto com faíscas autoritárias, foi mantido no artigo 496. Assim, é importante compreender as razões pelas quais ele permanece vivo no ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa seção serão analisados os principais argumentos utilizados pela doutrina nacional para justificar a remessa necessária enquanto prerrogativa da Fazenda Pública. O objetivo é verificar os discursos que legitimam o desequilíbrio em favor da Administração Pública, sobretudo por meio

da utilização de conceitos amplos, fugidios, que se adaptariam a qualquer circunstância histórica ou social.

Partindo do pensamento de Michel Foucault (1999, p. 21-26), percebe-se o comentário jurídico como um procedimento de controle e delimitação do discurso, cuja função é construir novos discursos. Acrescenta-se que "[...] o comentário não tem outro papel, sejam quais forem as técnicas empregadas, senão o de dizer enfim o que estava articulado silenciosamente no texto primeiro". Utilizando-se de fina ironia, Foucault explicita que, na cultura ocidental, os comentaristas jurídicos redefinem o texto principal – a lei –, para, frequentemente, legitimar o poder.

Consequentemente, as verificações das argumentações de muitos estudiosos brasileiros revelam o seu lugar de posição junto ao *establishment*, considerando a máxima foucaultiana de que o saber e o poder caminham lado a lado, com o primeiro justificando o segundo, controlando o corpo social. Assim, o exame apurado da remessa necessária precisa dissecar os principais discursos de apoio ao instituto. Outrossim, é preciso perceber a possibilidade de presença de autoritarismos em plena democracia.

4.1 AUTORITARISMO BRANDO

Depois de ter vivenciado duas experiências autoritárias no século XX, o Brasil encontrou-se finalmente com a democracia após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Menos de 30 anos após a edição da Carta Magna, o País ainda necessita retirar vários entulhos ditatoriais de suas normas, o que lentamente está acontecendo, tendo como exemplos a não recepção plena da Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/67) e da Lei de Segurança Nacional (Lei n.º 7.170/83).

Entretanto, mesmo em democracias, há possibilidade de conexão com instituições, costumes e regras autoritárias. Mario Stoppino (2004, p. 103) argumenta que, em razão das experiências totalitárias e ditatoriais que a Europa assistiu na primeira metade do século XX – tais como o Fascismo e o Nazismo –, as democracias ascendentes se viam impregnadas de organizações hierárquicas tradicionais, como a família – no nível privado – e as oligarquias – no nível da organização partidária. Essas vivências também

aconteceram no Brasil, que continua a debater aspectos tradicionais – como o Estatuto da Família – e tem disputas políticas que menos se preocupam com a república e mais se concentram em certos interesses de grupos que se encontram no poder há tempos.

Nesse sentido, por mais que o pensamento sociológico weberiano permita a inclusão do Brasil no tipo ideal de "autoridade racional legal", isto é, aquela que representa o poder legitimado por meio de regras e regulamentações legalmente implementadas, concorda-se com a percepção de que, em certos pontos, pode permanecer um "autoritarismo brando", nos dizeres de Anthony Giddens (2012, p. 700-702), com a possibilidade de participação política e social da população, mas existindo certos controles que priorizam os interesses do Estado frente ao cidadão médio.

É exatamente nesse sentido que caminha o direito. Frequentemente proferem-se críticas contra manutenções autoritárias no ordenamento jurídico, sobretudo no processo penal. Alguns processualistas civis também questionam as prerrogativas estatais, entendendo-as como privilégios que distorcem a relação processual, prejudicando até mesmo a efetividade dos direitos (DIAS, 2000, p. 217-219), e praticamente impedindo o acesso ao bem da vida questionado em juízo. Portanto, não se trata de afirmar que todo o ordenamento jurídico pátrio é autoritário, mas que persistem institutos e interpretações dos Juízos e Tribunais que, ao invés de buscarem a hermenêutica constitucional, terminam por navegar nas águas calmas das visões já conhecidas, o que, frequentemente, impede a evolução dos institutos, pensando-os restritivamente.

Certo é que a democracia brasileira ainda percorrerá um longo caminho até atingir a maturidade. Por enquanto, cabe a reflexão acerca da utilização de pensamentos democráticos e republicanos para justificar uma série de distorções processuais, a exemplo do instituto do duplo grau de jurisdição obrigatório.

4.2 DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO E DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A utilização do argumento da defesa do interesse público guarda relação, por óbvio, com o fato de que a remessa necessária só ocorre

quando a Fazenda Pública – União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações públicas – está litigando contra um particular.

O interesse público, na definição apresentada por Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 59-61), é "[...] uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um". Sendo um interesse do conjunto social, "[...] nada mais é do que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado)". Consolidando o conceito, explica:

> Existe, de um lado, o interesse individual, particular, atinente às conveniências de cada um no que concerne aos assuntos de sua vida particular – interesse, este, que é o da pessoa ou grupo de pessoas singularmente consideradas –, e que, de par com isto, existe também o interesse igualmente pessoal destas mesmas pessoas ou grupos, mas que comparecem enquanto partícipes de uma coletividade maior na qual estão inseridos, tal como nela estiveram os que os precederam e nela estarão os que virão a sucedê-lo nas gerações futuras. [...] é este último interesse o que nomeamos de interesse do todo ou interesse público (MELLO, 2014, p. 61).

Desenvolvendo tal concepção, a doutrina administrativista brasileira encontrou guarida no italiano Renato Alessi, que diferencia o "[...] interesse público em primário (autêntico interesse público) e secundário (visão singularizada de Estado, como ente patrimonial)" (PEREIRA, 2008, p. 40). Esse último não seria interesse público, mas interesse individual do Estado ou de suas entidades, motivo pelo qual não deveria ser diferenciadamente protegido pela legislação.

A partir dessa noção, criou-se a concepção de que a supremacia do interesse público seria um dos alicerces de todo o interesse público. Segundo Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 30), sua consolidação decorre "[...] de uma ideia antiga e praticamente universal, segundo a qual se deve conferir a prevalência ao coletivo em detrimento do individual". Uma vez que o interesse público se identificaria com a ideia de bem comum, a sua

supremacia seria a superação de um individualismo jurídico característico dos sistemas liberais, os quais marcaram o ocidente até o final da primeira metade do século XX.

Por tais motivos, a manutenção de prerrogativas à Fazenda Pública decorreria da proteção e supremacia do interesse público, pois "[...] no momento em que a Fazenda Pública é condenada, sofre um revés, contesta uma ação ou recorre de uma decisão, o que se estará protegendo, em última análise, é o erário" (CUNHA, 2016, p. 32). O cuidado com essa massa de recursos financeiros, advindos dos impostos pagos pelos cidadãos, superaria o interesse particular, tendo em vista que a autoridade pública é exclusivamente administradora do dinheiro, repassando-o à população por meio de serviços.

Partindo desse pressuposto, justifica-se a remessa necessária como forma de evitar a perda de recursos do erário público em razão de mero erro jurídico ou falta de assistência correta dos órgãos assessoramento processual estatal, posto que a perda de valores seria descontada, posteriormente, no próprio povo, que perderia a qualidade dos serviços público ou tenderia a experimentar dificuldades no acesso à saúde, educação, segurança e outros direitos e garantias instituídos pela Constituição Federal, que buscou a programação de um Estado de Bem-Estar Social no Brasil.

No entanto, o conceito de interesse público – que legitima a sua supremacia sobre o particular – é amplo e difícil de determinar, propiciando a sua utilização para fins antagônicos. Talvez por este motivo, Alice Gonzalez Borges (1996, p. 110) – que se identifica com a vertente de Bandeira de Mello –, em artigo acerca da determinação do conceito de interesse público tenha exclamado:

> Frequentemente, o perplexo e indefeso cidadão, ante certas experiências, planos e "medidas salvadoras" adotadas pelos governantes, sempre em nome do interesse público, mas acarretando profunda confusão e desastradas consequências, se vê tentado a repetir a patética exclamação atribuída a Madame Roland, antes de ser guilhotinada pelos revolucionários franceses em 1789, também em nome de um pretenso "interesse da salvação nacional": "Ó Liberdade, quantos crimes se cometem em teu nome".

Por ser um conceito indeterminado, precisa o interesse público ser completado por quem o aplica – e por quem o pensa –, "[...] devendo os parâmetros para tal preenchimento serem buscados na realidade, inclusive na consideração das concepções políticas" (BORGES, 1996, p. 110).

Buscando repensar a categoria de interesse público – e sua supremacia – Humberto Ávila e Gustavo Binenbojm criticam severamente a doutrina brasileira, entendendo-a muito mais como um exercício de retórica que retoma concepções incoerentes com a ordem constitucional, do que como inovadora em suas interpretações. Em importante artigo, intitulado *Repensando o "princípio da supremacia do interesse público sobre o particular"*, Ávila (2007, p. 3) expõe que, como tem sido descrito na doutrina, o interesse público não se identifica com o bem comum, posto que bem comum seria a composição harmônica do bem de cada um com o de todos. Para ele, o princípio da supremacia explica, antes, uma "regra de preferência".

No seu texto, Ávila traz à baila a doutrina constitucionalista alemã como escopo para investigar a ausência de fundamentos de validade do princípio da supremacia do interesse, vaticinando que não pode ser descrito como um "princípio jurídico-constitucional imanente", pois não resultaria da análise sistemática do direito brasileiro. E justifica:

> Primeiro, porque a Constituição brasileira, por meio das normas-princípios fundamentais (arts. 1 a 4), dos direitos e garantias fundamentais (arts. 5 a 17) e das normas-princípios gerais (p. ex. arts. 145, 150 e 170) protege de tal forma a liberdade (incluindo a esfera íntima e a vida privada), a igualdade, a cidadania, a segurança e a propriedade privada, que, se se tratasse de uma regra abstrata e relativa de prevalência, seria (não o é, como se verá) em favor dos interesses privados em vez dos públicos. A Constituição brasileira institui normas-princípios fundamentais, também partindo da dignidade da pessoa humana: direitos subjetivos são protegidos, procedimentos administrativos garantidos; o asseguramento da posição dos indivíduos e de seus interesses privados é estabelecido frente ao concorrente interesse público (ÁVILA, 2007, p. 11).

Verifique-se que Humberto Ávila toma como princípio central da Constituição Federal o princípio da dignidade humana, o qual teria como

corolários a proteção da liberdade, a garantia da igualdade, da cidadania, da segurança e da propriedade privada, razão pela qual o texto constitucional assegura o indivíduo e seus interesses frente ao interesse público. Não é sem razão que o autor, com espeque em Robert Alexy, explicita que, sob condições iguais ou no caso de dúvida, "[...] deve ser dada prioridade aos interesses privados, tendo em vista o caráter fundamental que eles assumem no direito constitucional" (ÁVILA, 2007, p. 11).

Gustavo Binenbojm vai ainda mais distante: fazendo uma remissão às origens do direito administrativo, sustenta que seus postulados – tais como a supremacia do interesse público e as prerrogativas da administração – representaram

> [...] antes uma forma de reprodução e sobrevivência das práticas administrativas do Antigo Regime que sua superação. A jurisdização embrionária da Administração Pública não logrou subordiná-la ao direito; ao revés, serviu-lhe apenas como revestimento e aparato retórico para a sua perpetuação fora da esfera do controle dos cidadãos (BINENBOJM, 2005, p. 3).

Consequentemente, no período gênese do direito administrativo, consagraram-se inúmeras regras privilegiadoras da Administração Pública. Por isso, Gustavo Binenbojm (2005, p. 5) proclama que "[...] o velho dogma absolutista da verticalidade das relações entre o soberano e seus súditos serviria para justificar, sob o manto da supremacia do interesse público sobre os interesses privados, a quebra da isonomia". É clarividente, portanto, que essa concepção, travestida de defesa do Estado Democrático de Direito, resta presente em pleno século XXI, conforme já apresentado alhures.

A feroz crítica de Binenbojm alcança o seu apogeu quando reconhece que as categorias básicas do direito administrativo, como a supremacia do interesse público e as prerrogativas jurídicas da administração,

> [...] são tributárias deste pecado original [dogma da verticalidade absolutista] consistente no estigma da suspeita de parcialidade de um sistema normativo criado pela Administração Pública em seu proveito próprio [...]. Na melhor tradição absolutista, além de propriamente administrar, os donos do poder criam o direito

> que lhes é aplicável e o aplicam às situações litigiosas com caráter de definitividade (BINENBOJM, 2005, p. 5).

Destarte, o ordenamento jurídico brasileiro, influenciado frequentemente pela característica de uma cultura política patrimonialista, procurou legitimar e institucionalizar uma série de articulações em que o interesse público passa a ser, especialmente, "[...] um interesse próprio da pessoa estatal, externo e contraposto aos dos cidadãos" (BINENBOJM, 2005, p. 6).

Embora não façam parte da doutrina dominante sobre defesa e supremacia do interesse público[2], ambos apresentam uma nova concepção de interesse público, pautada na utilização do critério da proporcionalidade, que parece superar as explicações finalísticas da maioria dos estudiosos do direito administrativo, os quais, com enorme frequência, explicam o interesse público a partir das determinações legais, definindo o instituto pelo seu fim e não por um conceito coerente, o que fere a própria segurança jurídica.

Partindo dessas premissas, a dicotomia entre o público e o particular só se colocaria quando a Administração Pública se visse diante de interesses legítimos de parte a parte, motivo pelo qual se deve socorrer de "[...] algum parâmetro normativo em jogo na busca da solução constitucional e legalmente otimizada" (BINENBOJM, 2005, p.11), tendo em vista que a preservação, na medida do possível, dos interesses individuais constitui porção do próprio interesse público.

Nesse sentido, não há como concordar que a remessa necessária seja uma forma de proteção ao Estado Democrático de Direito, pois tanto esse instituto como uma das suas principais justificativas advêm de períodos marcados por forte autoritarismo – o absolutismo português e o Império Brasileiro. Igualmente, a utilização do critério da proporcionalidade – e seus subcritérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito – demonstra também a incoerência do duplo grau obrigatório

2. A crítica aos artigos de Humberto Ávila e Gustavo Binenbojm foi feita, posteriormente, por Alice Gonzalez Borges (2011), que busca retomar a perspectiva de Celso Antônio Bandeira de Mello e se sustenta na noção dicotômica entre interesse público primário e secundário.

de jurisdição, tendo em vista que a sua inexistência não traz qualquer dano à Administração Pública – é proporcional –, posto que ainda disporia de todas as possibilidades de apelação voluntária. É, portanto, adequada a medida de extinção da remessa necessária, porquanto desnecessária no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que existe exclusivamente para aumentar o tamanho do Leviatã frente ao cidadão que contra ele litiga.

Da mesma forma, a afirmação de que a perda de recursos do erário é irreparável não se sustenta, posto que: sobre as condenações judiciais contra a fazenda pública incide Imposto de Renda, retornando, por conseguinte, parte considerável do montante aos cofres públicos; os pagamentos, em sua maioria, ocorrem mediante precatórios, os quais, notoriamente demoram décadas para serem honrados; e a parte recebedora dos valores pode utilizá-los na economia nacional, por meio do consumo, ou até mesmo movimentando o sistema financeiro.

Portanto, a argumentação da defesa do erário público – como consequência da supremacia do interesse público e do Estado Democrático de Direito – para justificar a remessa necessária não passa de retórica justificadora dos desmandos que o próprio Estado brasileiro pratica contra os seus administrados.

4.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E APLICAÇÃO DA LÓGICA ARISTOTÉLICA DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

Outro argumento muito utilizado pelos defensores da remessa necessária é o da lógica aristotélica que alimenta o princípio da isonomia: a concepção de que a igualdade consistiria em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Tal percepção parte da primícia de que o legislador, a instituir um privilégio à Fazenda Pública, estaria exclusivamente corrigindo as falhas na representação judicial da Administração Pública, fato que permitiria garantir a manutenção da defesa do interesse público, pois, como já explicado no tópico anterior, a derrota de um ente representaria a perda de todos os cidadãos, visto que os recursos para o pagamento ao vencedor sairiam do erário público e, sem eles, haveria diminuição dos serviços à população.

Justificando essa visão, Hélio do Valle Pereira (2008, p. 22-23) expõe que o princípio da isonomia, ínsito no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, voltar-se-ia ao legislador, impondo-lhe, na elaboração de uma norma, o respeito à igualdade. Mais do que isso, seria, na verdade, a vedação da discriminação injustificada, pois existem discrímens necessários para corrigir as distorções sociais.

Entretanto, a lógica aristotélica, em sua perspectiva original, não permite a aplicação para a defesa do Estado. A uma, porque Aristóteles pensou a política – o que inclui a sua noção de justiça – como uma ampla negociação travada a partir de interesses dos cidadãos atenienses, naturalizando uma série de desigualdades, referentes sobretudo às mulheres e escravizados, tendo em vista que raciocinava a partir do seu lugar aristocrático; a duas, porque a justiça era entendida como uma virtude (*areté*), que tinha basicamente duas perspectivas: a justiça distributiva – "[...] sendo o direito a uma parte dos bens sociais relativa à função que a pessoa exerce no corpo social" (MORRISON, 2006, p. 56) – e a justiça corretiva, esta última sendo a aplicação de um "juízo corretivo nas transações entre os indivíduos" (BITTAR, 2010, p.132), isto é, a reparação nas relações bilaterais.

É exatamente da noção de justiça distributiva que surge a noção da lógica aristotélica de tratamento desigual aos desiguais. Wayne Morrison (2006, p. 56) refere-se a tal direito como o "princípio da igualdade proporcional", explicando não ser uma "[...] questão de preferir, subjetivamente, um homem a outro e, desse modo, recompensá-lo mais, mas sim de justificar as preferências por meio de critérios identificáveis e consensualmente aceitos". E continua:

> A estrutura da justiça distributiva é tal que os que sobressaem em suas funções – um excelente professor, por exemplo – deve receber maiores recompensas por seu trabalho. Os menos merecedores devem ser menos recompensados. Boa parte disso tudo parece não apresentar problemas; permite, talvez, uma tese da igualdade na medida em que todos são humanos, mas uma tese da desigualdade na medida em que cada um tem aptidões diferentes e realiza diferentes funções. São aptidões e funções que determinam a distribuição diferencial. Se as pessoas são iguais, devem ter partes iguais; se são desiguais, devem ter partes desi-

> guais. Violar esse princípio equivale a ser injusto (MORRISON, 2006, p. 56-57).

Seguindo esse raciocínio acerca do pensamento aristotélico, Samuel Fleischacker (2006, p. 30) aponta que a justiça distributiva requer que a "[...] honra, ou posições de autoridade política, ou dinheiro, sejam distribuídos de acordo com o mérito", pois seria injusto que os desiguais em mérito fossem tratados de igual maneira, ou que os iguais em mérito fossem tratados de maneira desigual.

Para Fleischacker, ao criticar a filosofia platônica, Aristóteles não leva em consideração a possibilidade de que a justiça possa exigir que o Estado organize a estrutura fundamental da posse material em seus cidadãos:

> Mesmo quando ele examina, em *A Política* II.5, a proposta de Platão de uma propriedade comunal dos bens materiais, ele sequer menciona a possibilidade de que a justiça pudesse exigir (ou proibir) uma redistribuição de bens pelo Estado; e nem o próprio Platão defendera suas propostas dessa maneira. O que Platão havia sugerido, e Aristóteles rejeita, é que a propriedade comunal dos bens poderia ajudar a moderar os desejos materiais das pessoas, evitar a corrupção política e criar laços de amizade. Platão não sugeriu, e nem ocorreu a Aristóteles negar, que todos os seres humanos merecem uma parcela igual de bens materiais – que merece, de fato, qualquer parcela que seja desses bens (FLEISCHACKER, 2006, p. 31).

Sendo assim, analisando o lugar social e o momento histórico em que Aristóteles apresentou suas concepções sobre justiça, torna-se claro que suas preocupações estavam concentradas do papel do cidadão na *pólis* grega, que poderia ser desigual em razão de seu mérito. Sua reflexão é, essencialmente, em torno das disputas políticas que giravam na época em que a democracia dava os seus primeiros passos, frequentemente permitindo a ascensão de tiranos. Não se vê, portanto, a preocupação em constituir privilégios que beneficiem o Estado ou quaisquer órgãos públicos.

É certo que não se pode refletir sobre a noção de igualdade e de justiça distributiva exclusivamente por meio dos pensamentos aristotéli-

cos, proferidos em pleno século IV a.C., tendo em vista que mais de dois milênios separam as primeiras ideias de igualdade e as situações contemporâneas. Obviamente que o princípio da igualdade evoluiu, ampliando o seu sentido, sobretudo desde Jean-Jacques Rousseau – que teorizou sobre a igualdade civil, considerando a existência de dois tipos de desigualdades, as naturais/físicas e as morais/políticas, essas tendo como fundamento a propriedade privada – até Karl Marx, que questionava a igualdade burguesa – formal –, denunciando-a como um direito da desigualdade (TABORDA, 1998, p. 251-256).

Consequentemente, a atual percepção do princípio da igualdade no ordenamento jurídico brasileiro é herdeira de uma ampliação da lógica aristotélica, buscando a correção de desigualdades estruturais, abrangendo, pelo menos, três dimensões:

> [...] (a) a proibição do arbítrio, de modo que tanto se encontram vedadas diferenciações destituídas de justificação razoável com base na pauta de valores constitucional, quanto proibido tratamento igual para situações manifestamente desiguais; (b) proibição de discriminação portanto, de diferenciações que tenham por base categorias meramente subjetivas; (c) obrigação de tratamento diferenciado com vistas a compensação de uma desigualdade de oportunidades, o que pressupões a eliminação, pelo Poder Público, de desigualdades de natureza social, econômica e cultural (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 531).

Partindo desses pressupostos, é proibida toda e qualquer discriminação juridicamente intolerável. Baseando-se em Robert Alexy, Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 535) ensina que um eventual tratamento desigual implica em um "[...] ônus argumentativo no sentido de uma justificação, na perspectiva jurídico-constitucional, de eventual tratamento desigual, visto que é vedado [...] toda e qualquer desigualdade de caráter arbitrário".

Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 22), em opúsculo que se tornou um clássico para a compreensão do conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade, busca explicar quando e como deve haver discrimi-

nações, sem que elas se tornem intoleráveis à sociedade e à lei. Expondo que a diferenciação não pode ser feita sem a quebra da isonomia, o estudioso esclarece que se deve investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, se há justificativa racional, isto é, "[...] fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada".

Nesse sentido, assegura que "a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita", pois

> [...] a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensados aos que se inserem na categoria diferenciada (MELLO, 2008, p. 39).

O mais interessante, porém, é que o administrativista faz um esforço hermenêutico para justificar eventuais diferenciações estipuladas em lei em relação aos indivíduos e seus direitos, mas não discute as inúmeras prerrogativas que o Estado tem frente aos próprios indivíduos. Sendo assim, existiria razão para manutenção de um *discrímen* favorecedor exclusivamente da Fazenda Pública?

Tal discussão não é recente: desde que a Constituição de 1988 foi promulgada que os tribunais e os doutrinadores percebem incoerências entre as prerrogativas fazendárias – incluindo a remessa necessária – e a nova ordem constitucional. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF-3), por exemplo, chegou a enfrentar um debate que terminou com o entendimento firmado pela recepção da remessa oficial pela Constituição Federal (BRASIL, 1996).

Ao contrário da perspectiva do TRF-3, utilizando-se as metodologias apresentadas por Ingo Sarlet e Bandeira de Mello, chega-se a uma percepção distinta, pois não há justificativa para tratamento desigual (*discrímen*), posto que a Administração Pública tem representações judiciais bem estruturadas e com profissionais competentes, os quais podem, certamente,

cuidar responsavelmente dos interesses dos entes. Outrossim, permanece com o direito de apelar – dentro do prazo estabelecido em lei – sempre que for derrotada em juízo, inexistindo qualquer prejuízo à Fazenda Pública caso a remessa necessária não fizesse mais parte do ordenamento brasileiro.

Não havendo razão para o *discrímen*, inexiste fundamento lógico para o tratamento diferenciado. Mesmo a defesa da supremacia do interesse público sobre o privado já não pode ser aceita sem qualquer tipo de questionamento, em razão de tal supremacia ser oriunda do dogma da verticalidade absolutista – do soberano sobre o súdito –, como comprova Gustavo Binenbojm (2005, p. 3). A utilização deste argumento como determinante para formar uma desigualdade processual em benefício do Estado, conforme explicitado anteriormente, termina sendo um exercício de retórica para a manutenção de uma concepção Estatal patrimonialista e arbitrária, pois, enquanto existir, permanecerão os entes públicos ferindo frequentemente os direitos dos cidadãos, sabendo que são protegidos pela lei.

Portanto, a aplicação do Princípio da Igualdade para remessa necessária fere a paridade de armas e aumenta significativamente a disparidade em relação ao cidadão, o qual, na maioria dos casos, tem assistência jurídica falha.

5 CONCLUSÃO

A remessa necessária tem uma longa história no direito lusitano e, posteriormente, no direito brasileiro. Originária do processo penal português, objetivando amparar os réus contra as arbitrariedades de um sistema inquisitivo, foi recepcionada no direito brasileiro em meados do século XIX como condição de proteção da Administração Pública.

Conforme foi demonstrado, o reexame obrigatório ganhou forças em períodos autoritários e sem grande participação popular nas elaborações legislativas, tais como a Regência (1831-1840), a Era Vargas (1930-1945) – quando foi editado o CPC/39 – e a Ditadura Militar (1964-1985) – quando passou a vigorar o CPC/73. Em todos esses momentos, o Estado brasileiro se encontrava ou em crise ou em forte expansão – interferindo na

vida da população e na economia –, motivo pelo qual precisaria defender o erário nas disputas judiciais.

Tais percepções encontram guarida em diversos fatos. Verifique-se que, na época do CPC/39, o governo Vargas assumiu uma feição autoritária muito semelhante aos regimes totalitários europeus, buscando, ao mesmo tempo, uma modernização econômica que lançasse o Brasil na era industrial e um conservadorismo que estabilizasse as relações socioculturais. Por tais motivos, estipulou-se a aplicação da remessa necessária para as sentenças de nulidade de casamento e de sentenças homologatórias de desquite – demonstrando forte preocupação com a forma tradicional de família, tendo em vista, inclusive, a aproximação do Estado Varguista com a Igreja Católica. Além disso, na esteira do intervencionismo, estruturou-se a apelação *ex officio* para as sentenças proferidas contra a União, o Estado e o Município.

Como se discutiu, o duplo grau obrigatório de jurisdição nem sempre foi bem aceito, tanto pela doutrina nacional quanto pelos próprios legisladores. Durante a formatação do Código de Processo Civil de 1973, Alfredo Buzaid, principal responsável pelo anteprojeto, chegou a defender a extinção do reexame obrigatório, sob o argumento de que não cabia ao Poder Judiciário a missão de suprir as deficiências da representação jurídica dos entes políticos. No entanto, editado em plena Ditadura Militar – outra fase de enorme expansão do Estado sobre toda a sociedade, quando não apenas houve o crescimento da sua atuação em setores estratégicos como também a interferência nos mais fundamentais direitos dos cidadãos –, o CPC/73 não extinguiu a remessa necessária, mantendo a perspectiva conservadora de aplicação do reexame para as sentenças que anulassem casamento, bem como àquelas proferidas contra a União, o Estado e o Município, incluindo os julgamentos improcedentes de execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Ressalte-se que, entre o CPC/73 e o CPC/15, ocorreram mudanças legislativas significativas, tais como a revogação da remessa necessária nos casos de sentença que anulasse o casamento – pois o advento do divórcio a tornou anacrônica – e a extensão dessa prerrogativa ao Distrito Federal, às autarquias e às fundações de direito público.

O Código Processo Civil de 2015, por sua vez, foi o primeiro a ser pensado durante um período democrático, com a possibilidade de amplas discussões – desde o Congresso Nacional às entidades de classe – e a necessidade de adaptação à Constituição de 1988. Consoante explicitado anteriormente, a ascensão da nova ordem constitucional trouxe consigo a formação de uma hermenêutica pós-positivista, marcada por ideais de justiça e próxima da ética, projetando um novo paradigma baseado nos direitos fundamentais, dentre os quais a proteção do cidadão contra o poder.

Esse fenômeno provocou a constitucionalização do direito, que deve se assentar nas garantias primordiais às pessoas. Assim, a Constituição Federal instituiu direitos fundamentais processuais, destacando-se o direito ao processo justo, à igualdade e à paridade de armas, ao contraditório e à duração razoável do processo. Suportando-se nessas noções, o legislador criou a parte geral do CPC/15, determinando que o processo civil brasileiro deve ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e normas da Carta Maior.

Apesar disso, a remessa necessária permaneceu no artigo 496, mas com algumas modificações que relativamente limitaram este privilégio da Administração Pública. A primeira grande alteração se deu em torno do aumento do valor de alçada, o qual também foi diferenciado de acordo com as entidades da Federação. Embora criticada por alguns membros da doutrina, entende-se que a mudança buscou respeitar a celeridade, vislumbrando uma maior efetividade das prestações jurisdicionais.

Outra transfiguração coerente no instituto foi a sua submissão ao sistema de precedentes, a qual se justifica no fato de que, se as instâncias recursais já debateram e pacificaram o entendimento sobre a matéria, torna-se dispensável o reexame obrigatório, até mesmo em respeito ao princípio da economia processual.

Mesmo que essas transformações melhorem o equilíbrio entre o Estado e aqueles que contra ele litigam, não se pode omitir a manutenção do duplo grau de jurisdição da sentença que julgar, no todo ou em parte, os embargos à execução. Trata-se de determinação incoerente com uma nova concepção de processo civil, sobretudo porque já existem proteções em demasia à Administração, todas garantidas pelo próprio CPC/15 e pela

Lei n.º 6.830 (Lei de Execução Fiscal), o que termina por não justificar qualquer *discrímen* em favor da Fazenda Pública.

Embora a reflexão deste trabalho se centralize na percepção de que o duplo grau obrigatório é um instituto com origens autoritárias no Brasil, a maioria da doutrina nacional ignorou esse fato, preferindo defini-lo como um mecanismo de proteção do interesse público, sem atentar para o fato de que a própria noção de supremacia do interesse público advinha do dogma absolutista da verticalidade das relações entre o soberano e seus súditos, ferindo a isonomia.

Outrossim, também argumentou que a remessa necessária não era mais do que senão a aplicação da lógica aristotélica da igualdade – tratar os iguais igualmente, tratar os desiguais desigualmente –, favorecendo um raciocínio no qual a poderosa Administração Pública – senhora dos tributos e detentora de bons órgãos de representação judicial – seria a parte mais fraca da disputa processual, quando, na verdade, na maioria das vezes é o cidadão que não se encontra bem assessorado.

O cerne da discussão, portanto, é o de que tais alegações supostamente democráticas justificaram um autoritarismo processual civil que quebra as relações isonômicas, a paridade de armas, a duração razoável do processo, o direito ao contraditório, a duração razoável do processo e a garantia fundamental ao processo justo – sem excessiva proteção legal à Fazenda Pública –, desaguando num processo sem efetividade, o que ataca diametralmente os ditames constitucionais. Não apenas isso: determina a permanência de uma espécie de autoritarismo brando, no qual o Estado é colocado em condição de superioridade em face do cidadão, desrespeitando garantias constitucionais básicas, tal como o princípio da igualdade.

Por tais motivos, verifica-se que, no novo paradigma neoconstitucional que busca a concretização dos direitos fundamentais e a força normativa da lei maior, a remessa necessária nada mais é do que um instituto anacrônico que mantém um incoerente privilégio ao Estado em Juízo. Assim, a remessa necessária deveria ter sido extirpada do processo civil brasileiro, pelas suas origens autoritárias e pelo anacronismo jurídico, pois, sem guardar similaridade em ordenamentos internacionais, tornou-se apenas a manutenção de uma perspectiva patrimonialista do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

AVANCINI, A. A. M. O reexame necessário no novo CPC e a expectativa de proatividade da advocacia pública estadual: oportunidades para o seu fortalecimento. **Revista Digital da Escola Superior de Advocacia Pública: Associação dos Procuradores do Estado do RS**, Porto Alegre, v. 4, p. 1-25, 20 abr. 2016. Disponível em: <http://www.esapergs.org.br/revistadigital/wp-content/uploads/2016/04/Antonio-Augusto-Avancini.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2016.

ÁVIA, H. Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 11, 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>. Acesso em: 23 maio 2016.

BILBAO UBILLOS, J. M. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In: SARLET, I. W. (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BINENBOJM, G. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 239, p. 1-31, 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43855>. Acesso em: 30 abr. 2016.

BITTAR, E. C. B.; ALMEIDA, G. A. de. **Curso de filosofia do direito.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BORGES, A. G. Interesse público: um conceito a determinar. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 205, p. 109-116, 1996. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46803>. Acesso em: 25 maio 2016.

_____. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, Salvador, v. 26, p. 1-26, 2011. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/alice-gonzalez-borges/supremacia-do-interesse-publico-desconstrucao-ou-reconstrucao>. Acesso em: 15 jun. 2016.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Contas regionais do Brasil**. 2012. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=5>. Acesso em: 26 jul. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Súmula nº 10. O artigo 475, inciso II, do CPC Remessa Oficial. Constituição Federal vigente recepcionou. I – O Artigo 475, Inciso II, do CPC (Remessa Oficial) foi recepcionado pela vigente Constituição Federal. II – Enunciado Pacificado nesta Corte. III – Redação aprovada. São Paulo, SP. **DJU**, 26/08/96, Seção II, p. 61.168. Disponível em: <http://www.legjur.com/sumula/busca?tri=trf-3-regiao#topo>. Acesso em: 25 jul. 2016.

CARNIO, H. G.; GONZAGA, A. de A. **Curso de sociologia jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARVALHIDO, H. O privilégio público do recurso de ofício no processo civil. **Revista da EMERJ**, Brasília, v. 4, n. 14, p. 34-41, 2001. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista14/revista14_34.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2016.

CARVALHO NETTO, M. de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do estado democrático de direito. In: OLIVEIRA, M. A. C. de (Org.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional no estado democrático de direito.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 25-44. Disponível em: <http://www.academia.edu/14497539/A_Hermenêutica_Constitucional_sob_o_paradigma_do_Estado_Democrático_de_Direito>. Acesso em: 10 out. 2015.

CIANCI, M. Ensaio sobre o duplo grau de jurisdição obrigatório: o necessário (e adequado) reexame. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 2, n. 190, p. 59-91, jun. 2011.

COELHO, P. M. da C. É possível a construção de uma hermenêutica constitucional emancipadora na pós-modernidade?. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 13, n. 53, p.7-19, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2015:** ano-base 2014. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 7 jun. 2016.

CUNHA, L. C. da. **A fazenda pública em juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIAS, F. B. A busca da efetividade do processo. **Revista de Processo: Publicação oficial do IBDP**, São Paulo, n. 97, p. 213-225, 2000.

FAUSTO, B. **O pensamento nacionalista autoritário:** 1920-1940. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

FLEISCHACKER, S. **Uma breve história da justiça distributiva.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso.** 5. ed. São Paulo: Loyola, 1999.

GIDDENS, A. **Sociologia.** 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

HESSE, K. **A força normativa da Constituição.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

MELLO, C. A. B. de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Curso de direito administrativo.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MORRISON, W. **Filosofia do direito:** dos gregos ao pós-modernismo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, L. M. B. P. das; MACHADO, H. F. **O império do Brasil.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

PEREIRA, H. do V. **Manual da fazenda pública em juízo**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SALES JÚNIOR, P. C. de. **A fazenda pública em juízo e a tendência de desaparecimento do reexame necessário.** 2010. 110 f. TCC (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/2904/1/2011_PauloCesardeSalesJunior.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2016.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Revista do Tribunais, 2012.

SARMENTO, D. **Por um constitucionalismo inclusivo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCALABRIN, F.; SANTANNA, G. Perfil da remessa necessária no novo Código de Processo Civil. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 42, n. 137, p. 303-320, mar. 2015. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/386>. Acesso em: 25 jul. 2016.

STOPPINO, M. Autoritarismo. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (Org.). **Dicionário de política**. 12. ed. Brasília: EdUNB, 2004. p. 94-104.

TABORDA, M. G. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 211, p.241-269, 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47142>. Acesso em: 12 jun. 2016.

VEIGA, A. C. da. A remessa necessária em duplo grau de jurisdição: os limites subjetivos e objetivos na atual sistemática do processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 68, n. 2, p. 160-171, 2002. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/51489>. Acesso em: 15 maio 2016.

WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. **Curso avançado de processo civil, v. 1:** teoria geral do processo e processo de conhecimento. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Correspondência | *Correspondence:*

João Carlos Vieira da Costa Cavalcanti da Rocha
Avenida Jaguarari, 2631, Zarb Mall, Sala 04, Candelária, CEP 59.064-500.
Natal, RN, Brasil.
Fone: (84) 2030-0756.
Email: jocaf_rocha@yahoo.com.br

Recebido: 29/08/2018.
Aprovado: 28/10/2018.

Nota referencial:

ROCHA, João Carlos Vieira da Costa Cavalcanti da. A remessa necessária: análise à luz dos princípios constitucionais e do Código de Processo Civil. **Revista Direito e Liberdade,** Natal, v. 20, n. 3, p. 113-148, set./dez. 2018. Quadrimestral.